



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta os efeitos da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, que: “Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, que: “Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divisão funcional do poder prevista na Constituição compete ao Parlamento não apenas a atribuição de legislar normas gerais e abstratas, mas, sobretudo, influir na construção de políticas públicas a serem levadas a efeito

pelo Poder Executivo, inclusive mediante a fiscalização e, sobremaneira, o controle dos respectivos atos (CF, art. 49, X).

Significa que o exame de conveniência e oportunidade – portanto, de mérito – de ato do Poder Executivo não escapa da sindicabilidade do Congresso Nacional, como se propõe na espécie, pela via do decreto legislativo, para sustar os efeitos da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde.

Dentre outras revogações, por força dos incisos V e I, “a”, do artigo 8º da portaria objeto desta proposição, foram derogadas a Seção I e II do Capítulo II do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28/09/2017, bem como as Seções II, III, IV e XIII do Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017.

Esses dispositivos dispunham, respectivamente, sobre a disciplina e o financiamento das equipes de atenção básica nos municípios e no Distrito Federal, dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASFs), das Equipes de Saúde da Família com Agentes de Combates à Endemias (ACE) e dos Gerentes de Atenção Básica.

Com isso, esvaziou-se a prestação de serviços públicos essenciais da atenção básica de saúde, aqui, especialmente, cite-se a total inviabilização dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASFs). Grosso modo, não se cuida de uma reformulação do programa governamental, mas de um efetivo retrocesso na implementação de direitos sociais.

Noutras palavras, embora invoque o pretexto de instituir um novo programa (Previne Brasil), na verdade, a Portaria nº 2.979/2019 implode todo o esquema de articulação da política de atenção básica de saúde, o que repercute, no curto prazo, na oneração do erário dos responsáveis pelo SUS e, no longo, da própria União – com a perspectiva concreta de falência da proteção social resultante da anulação das medidas até então em vigor.

Estruturada como direito de todos e dever do Estado, a saúde deve ser garantida por políticas que obedecem, primordialmente, aos princípios da universalidade e igualdade (CF, art. 196). A atenção básica, entretanto, recebe especial tratamento pelo texto constitucional, na medida em que assegura “*atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*” (CF, art. 198, II).

De fato, a atenção básica é não apenas a porta de entrada do aparato médico público. É o núcleo estruturante de todo o sistema de saúde, sendo a partir dela que se realiza o acolhimento propriamente dito da população e, no limite, a movimentação de toda a máquina estatal de bem-estar social.

Esses argumentos corroboram o argumento de que a Portaria nº 2.979/2019 não satisfaz um juízo positivo de mérito, sendo, pelo contrário, medida inconveniente e inoportuna para a efetividade das políticas públicas de atenção básica de saúde, cuja interdição, por esse motivo, se impõe através do controle a ser exercido pelo Congresso Nacional (CF, art. 49, X).

Sala das Sessões, em

Túlio Gadelha
Deputado Federal (PDT/PE)